



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2013/339

Exmº Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência a Presidente
 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos
 Açores
 Rua Marcelino Lima
 9901 – 858 HORTA

Ponta Delgada, 5 de julho de 2013

Assunto: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – DEFINE A FORMA DE REGISTO DE TEMPOS DE TRABALHO E AS CONDIÇÕES DE PUBLICIDADE DE HORÁRIO DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AFETOS À EXPLORAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS QUE CIRCULEM EXCLUSIVAMENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Caro José Pedro,

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de enviar a V. Exa. a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Regional realizado em 26 de junho de 2013.

Mais solicita a V. Exa., ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 146.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência na aprovação da referida Proposta com a redução do prazo e agendamento para a sessão Plenária de Julho, atendendo à clareza da matéria constante da presente proposta de diploma e à urgência da sua implementação no ordenamento regional desonerando as empresas da Região e os seus trabalhadores, na esteira do que tem sido feito, quer pelo legislador comunitário, quer pelo legislador nacional, ao nível das atividades móveis do transporte rodoviário.

Com os melhores cumprimentos. *e considerações ferd*

O CHEFE DO GABINETE

André Bradford
 ANDRÉ BRADFORD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2302	Proc. n.º 102
Data: 01/31 07/108	N.º 181 X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Proposta de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>define a forma de registo de tempos de trabalho e condições de publicidade de horário de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis que circule exclusivamente RAA</i>	
Entrada n.º 18/X	de 01/31 07/108
Arquivo n.º 102	O Responsável,
LEGISLAÇÃO	<i>André Bradford</i>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Define a forma de registo de tempos de trabalho e as condições de publicidade de horário de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis que circulem exclusivamente na Região Autónoma dos Açores

O Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, veio regular determinados aspetos da organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis em atividades de transporte rodoviário efetuadas em território nacional e abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários ou pelo Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efetuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR), transpondo igualmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário.

Não obstante a importância da matéria em questão, a verdade é que quer as limitações do setor dos transportes rodoviários na Região quer a descontinuidade e a condição ultraperiférica do território regional exigem uma adequação mais acertada das exigências legais a essa realidade insular, necessidade, aliás, já sentida em matéria com esta relacionada e que respeita à isenção da instalação e utilização do aparelho de controlo dos tempos de trabalho, das pausas e períodos de repouso dos condutores envolvidos no transporte rodoviário introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/A de 28 de julho.

Efetivamente, o Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de junho, veio prever, entre outras coisas, que a forma de registo dos tempos de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo seu âmbito de aplicação fosse feita nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área laboral e pela área dos transportes, o que veio a acontecer com a publicação da Portaria n.º 983/2007, de 27 de agosto, que estendeu a obrigatoriedade da forma de registo dos tempos de trabalho nos termos aí definidos a todos os trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis não sujeitos ao aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.

Constata-se, contudo, que o mesmo não se adequa às nossas especificidades regionais, onerando desnecessariamente as obrigações das empresas abrangidas por aquela Portaria, e dificultando o



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

decurso normal diário do tempo de trabalho dos trabalhadores, cujas deslocações rodoviárias, porque restringidas pelos limites territoriais, não permitem tempos de condução longos.

Do mesmo passo, tornou-se clara, também, a urgência de disciplinar a mesma matéria no que aos trabalhadores independentes diz respeito, aproximando os dois regimes, aliás, na esteira do que tem sido feito, quer pelo legislador comunitário, quer pelo legislador nacional, ao nível das atividades móveis do transporte rodoviário.

Efetivamente, quer a Diretiva n.º 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário na parte relativa a condutores independentes, quer, depois, o Decreto-Lei n.º 117/2012, de 5 de junho, que a transpôs para a ordem jurídica interna, consagraram para os condutores independentes regras idênticas às aplicáveis aos condutores dependentes, nomeadamente, ao nível dos tempos de trabalho e ao nível do regime contraordenacional.

Entende-se, pois, que a forma de registo dos tempos de trabalho prevista no artigo 202.º do Código do Trabalho, é perfeitamente adequada também para o registo dos tempos de trabalho dos trabalhadores, dependentes e independentes, afetos à exploração de veículos automóveis que circulem exclusivamente no território da Região, o que se vem prever com o presente decreto legislativo regional.

Com este normativo, e tendo em conta os poderes que são conferidos às Regiões Autónomas pelos n.ºs 1 e 5 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, pretende-se igualmente uniformizar o regime previsto no n.º 4 do artigo 216.º do Código do Trabalho, relativo às condições de publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis, abrangendo quer horários fixos quer os chamados horários móveis.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 - O presente decreto legislativo regional regula a forma de registo dos tempos de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis não sujeitos à utilização de aparelho de controlo dos tempos de condução, pausas e períodos de repouso e que circulem exclusivamente na Região.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL**

2 - O presente decreto legislativo regional regula ainda as condições de publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores afetos à exploração de veículos automóveis propriedade de empresas de transportes ou privativos de outras entidades e que circulem exclusivamente nas Região.

3 - Por trabalhador afeto à exploração de veículo automóvel entende-se o trabalhador cujo principal local de trabalho seja o veículo, e para o qual a sua utilização seja indispensável, e não meramente acessória, ao exercício da atividade contratada ou exercida.

4 - O âmbito de aplicação definido nos n.ºs 1 e 2 abrange quer os trabalhadores por conta de outrem, quer os trabalhadores independentes sujeitos a regime de duração de tempos de trabalho.

Artigo 2.º

Registo de tempos de trabalho

1 - O registo de tempos de trabalho dos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo anterior é feito nos termos do artigo 202.º do Código do Trabalho.

2 - No caso dos trabalhadores independentes, as referências ao empregador devem entender-se feitas ao trabalhador independente.

Artigo 3.º

Publicidade de horários de trabalho

1 - A publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo 1.º, quer prevejam horas de início fixas, quer variáveis, é feita através de mapa de horário de trabalho com os elementos constantes no artigo 215.º do Código do Trabalho, o qual deve ser afixado no estabelecimento e estar disponível em cada veículo ao qual o trabalhador esteja afeto.

2 - No caso dos trabalhadores independentes, as referências ao empregador devem entender-se feitas ao trabalhador independente.

Artigo 4.º

Contraordenações

1 - À violação do disposto nos artigos 2.º e 3.º é aplicável o respetivo regime contraordenacional previsto no Código do Trabalho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 - O regime sancionatório previsto no número anterior é também aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores independentes, sendo o valor das coimas a aplicar, o previsto no artigo 555.º do Código do Trabalho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO